SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213247 - RJ (2026/0112256-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TECH SHOP.COM.BR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO - RJ140627
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, INCISO III, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão acerca da responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e da legalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável o cotejo entre a moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida, demonstrando a desnecessidade de reexame de provas. Razões recursais genéricas, sem enfrentamento específico da fundamentação de inadmissão, são insuficientes.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada e concreta dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, caracteriza-se a inobservância do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 45effa26-6a54-4dcc-8dc6-4e9f9dfcb3f8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 45effa26-6a54-4dcc-8dc6-4e9f9dfcb3f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213247 - RJ (2026/0112256-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TECH SHOP.COM.BR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO - RJ140627
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, INCISO III, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão acerca da responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e da legalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável o cotejo entre a moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida, demonstrando a desnecessidade de reexame de provas. Razões recursais genéricas, sem enfrentamento específico da fundamentação de inadmissão, são insuficientes.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada e concreta dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, caracteriza-se a inobservância do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TECH SHOP.COM.BR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o

Documento eletrônico VDA59046765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: d4b5224f-07aa-45e4-9e2a-5d8818c271e8

acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0800334-83.2023.8.19.0068, assim ementado (fls. 292-302):

> APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO À MULTA ESTABELECIDA PELA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> 1. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE MULTA FIXADA APÓS RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR JUNTO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO, RELATIVA À FALHA NA ENTREGA DE UM PRODUTO ADQUIRIDO POR PLATAFORMA DIGITAL.
>
> 2. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO À NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA À AUTORA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS NA VIA ADMINISTRATIVA.
>
> 3. PRODUTO VENDIDO PELA PARTE AUTORA E ENTREGUE POR SOCIEDADE PARCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, POR INTEGRAREM A CADEIA DE FORNECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
>
> 4. LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO PROCON, EM DECORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO INDIVIDUAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.
>
> 5. PENALIDADE REGULARMENTE ESTIPULADA, CONFORME DISCIPLINADA NA NORMA DE REGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUE A APELANTE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR NOS AUTOS.
>
> 6. MULTA APLICADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE MERECE SER AFASTADA. NÃO CONFIGURADA INTENÇÃO DE PROTELAR O ANDAMENTO PROCESSUAL PELA DEMANDANTE.
>
> 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O recurso especial foi inadmitido pela origem ante a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ), dada a conclusão do acórdão recorrido no sentido de: (i) inexistência de nulidade por cerceamento de defesa (avisos de recebimento positivos à autora e ciência dos atos administrativos – Ids. 42531788/42531789), (ii) participação da autora na cadeia de fornecimento, com intermediação junto ao site de compras e auferimento de lucro, e consequente

Documento eletrônico VDA59046765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: d4b5224f-07aa-45e4-9e2a-5d8818c271e8

responsabilidade solidária pela falha na entrega (arts. 7º, parágrafo único; 14; e 25, § 1º, do CDC), e (iii) regularidade e proporcionalidade da multa, com base no art. 57 do CDC e na Lei Estadual n. 6.007/2011 (fls. 294-301).

Nessa moldura, competia à agravante demonstrar, de modo específico, como a tese do recurso especial — negativa de responsabilidade solidária e ilegalidade da multa — poderia ser apreciada sem incursão na seara probatória, cotejando as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido com a qualificação jurídica pretendida, o que não ocorreu.

Com efeito, as razões do agravo (fls. 360-362) limitam-se a afirmar, genericamente, que se trata de "matéria puramente de aplicação do Direito em tese", sem impugnar concretamente o fundamento único da inadmissão — necessidade de reexame de provas — e sem indicar quais fatos incontroversos permitem o julgamento restrito à quaestio iuris, à luz dos dispositivos federais tidos por violados. Tal condução desatende o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

> [...]
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
>
> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação

Documento eletrônico VDA59046765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: d4b5224f-07aa-45e4-9e2a-5d8818c271e8

adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No caso, o acórdão recorrido delineou, de forma expressa, que: (a) a autora "esclarece que as sociedades possuem uma parceria, sendo de sua incumbência a intermediação junto ao site de compras e o cliente, auferindo lucro com o negócio jurídico firmado" (fl. 297); (b) "a autora participa da cadeia de fornecimento, razão pela qual possui responsabilidade solidária quanto à falha na entrega do produto" (fl. 298); e (c) "não há nos autos elementos que demonstrem abuso ou desproporcionalidade na fixação do valor da penalidade (…) devidamente amparada pelo art. 57 da Lei 8.078/90 e pela Lei Estadual 6.007/2011" (fls. 299-300).

A agravante, porém, não enfrentou tais premissas fáticas, tampouco demonstrou como o exame de sua tese prescindiria do revolvimento do acervo probatório, limitando-se a reafirmar a inexistência de necessidade de reexame de provas e a apontar violação de dispositivos do CDC, sem correlação analítica com o fundamento da inadmissão (fls. 360-362). Configura-se, pois, a ausência de impugnação específica (art. 932, inciso III, do CPC), impondo o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 239), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: d4b5224f-07aa-45e4-9e2a-5d8818c271e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.213.247 / RJ

Número Registro: 2026/0112256-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00375632320238190000 08003348320238190068 375632320238190000 80033483202381900 68 202524516167

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TECH SHOP.COM.BR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO - RJ140627
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:02
Código de Controle do Documento: 9f306b59-17af-40af-87cf-3f804e9f90dc